

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 4.992, DE 2024

Apensado: PL nº 55/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado ZÉ SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+. Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor argumenta a favor da criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+ como uma resposta necessária ao crescente envelhecimento populacional no Brasil, que, segundo o IBGE, terá mais idosos (60+) do que crianças/adolescentes (0-14) até 2030. Para o parlamentar, essa mudança demográfica impõe desafios urgentes relacionados à qualidade de vida e segurança da população idosa. A principal demanda a ser atendida é a adequação do ambiente domiciliar, essencial para garantir a autonomia e, principalmente, prevenir acidentes domésticos como quedas, que são a maior causa de internação de idosos, o que também reduz custos de saúde pública. O programa propõe subsídios financeiros para reformas residenciais que incluem instalação de barras de apoio, rampas, pisos adequados, alargamento de portas, adequação de banheiros e melhoria da iluminação.

Além do benefício social direto aos idosos e suas famílias, a iniciativa é vista como economicamente viável, pois estimula o setor da construção civil. A proposta também se alinha com políticas públicas nacionais (Estatuto do Idoso) e internacionais (Declaração de Madri) que promovem o



\* C D 2 5 9 0 1 8 0 7 3 4 0 0 \*

envelhecimento digno. O texto defende, portanto, que o Projeto é uma medida socialmente justa e indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva, demonstrando o compromisso estatal com a dignidade da pessoa idosa e a ampliação da acessibilidade através da prevenção de acidentes.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 55/2025, de autoria do Sr.Alberto Fraga, que acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir direito de acesso a programas de adaptação dos domicílios às pessoas idosas, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21793

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Tendo isso em vista, consideramos que a Proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+ configura-se como um ato de responsabilidade



\* CD259018073400\*

social e uma medida econômica estratégica frente ao rápido envelhecimento da população brasileira. O programa é um investimento na dignidade da pessoa idosa, permitindo o direito de permanecer em seu lar com segurança, conforto e autonomia, livre dos riscos de acidentes domésticos, que elevam a morbidade e mortalidade nesse grupo etário.

O principal e mais evidente benefício é a prevenção de acidentes. Quedas são a principal causa de lesões e morte accidental em pessoas idosas no Brasil, gerando consequências graves como fraturas, perda de mobilidade e necessidade de hospitalização prolongada. Ao fornecer subsídios para adaptações cruciais – como instalação de barras de apoio, substituição de pisos escorregadios por materiais antiderrapantes, rampas de acesso e melhoria da iluminação, conforme detalhado no Art. 3º –, o programa ataca a raiz do problema, transformando ambientes residenciais de risco em espaços seguros e acessíveis.

Além do impacto direto na qualidade de vida e segurança dos indivíduos, a implementação desta lei trará um alívio significativo à sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS). O custo de tratar fraturas graves decorrentes de quedas (cirurgias, internações, reabilitação) é altíssimo para os cofres públicos. Ao investir preventivamente em pequenas reformas residenciais, o governo federal estará realizando uma economia substancial em longo prazo, redirecionando recursos que seriam gastos com acidentes evitáveis para outras áreas prioritárias da saúde.

Do ponto de vista da equidade social, o programa adota critérios justos e necessários, priorizando famílias com renda de até três salários mínimos (Art. 5º, III). Esta priorização garante que o benefício chegue à parcela da população que mais necessita e que não possui condições financeiras para realizar as adaptações por conta própria. Adicionalmente, ao incluir proprietários, locatários (com autorização) e Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), o Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+ demonstra uma abrangência que maximiza seu impacto social, reforçando o compromisso constitucional do Estado em garantir os direitos e a proteção da pessoa idosa.



\* C D 2 5 9 0 1 8 0 7 3 4 0 0 \*

O Projeto de Lei nº 55, de 2025, apensado ao Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, tem, em essência, uma proposta igualmente benéfica no que diz respeito à melhoria das condições de moradia das pessoas idosas. Além disso, o PL apensado tem o mérito de propor a alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), a fim de incluir nessa Lei os benefícios relativos ao bem-estar da pessoa idosa quanto à habitação digna e adaptada. O Estatuto da Pessoa Idosa é a principal norma jurídica no Brasil que consolida os direitos e as proteções para a população 60+.

Ao inserir um programa como o Habitação Adaptada 60+ diretamente no Estatuto, ele ganha uma base constitucional e legal mais robusta. Torna-se um direito expresso, dificultando sua descontinuidade ou esvaziamento por futuros governos. A alteração eleva a questão da moradia adaptada ao status de um direito fundamental prioritário da pessoa idosa. Isso pode influenciar a destinação de recursos orçamentários e a fiscalização de sua execução de forma mais efetiva.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, e do Projeto de Lei nº 55, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado ZÉ SILVA  
 Relator



\* C D 2 5 9 0 1 8 0 7 3 4 0 0 \*